

**Processo:** 1.0000.26.112978-7/001  
**Relator:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Data do Julgamento:** 23/06/2026  
**Data da Publicação:** 26/06/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação ordinária ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de décimo terceiro proporcional.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se servidor contratado temporariamente faz jus à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91; (ii) estabelecer se a nulidade do contrato administrativo autoriza o pagamento de verbas como horas extras e adicional noturno; (iii) determinar se há responsabilidade civil do Estado apta a ensejar indenização por danos morais; (iv) verificar a adequação da fixação dos honorários advocatícios.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 aplica-se exclusivamente a vínculos celetistas, não se estendendo a contratos administrativos temporários regidos pelo art. 37, IX, da Constituição da República. O contrato temporário possui natureza jurídica precária e se extingue pelo advento do termo final, não sendo prorrogado em razão de afastamento por acidente de trabalho.

A contratação temporária que ultrapassa os limites legais configura nulidade, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição da República.

O reconhecimento da nulidade contratual gera apenas o direito ao pagamento dos salários, FGTS e, nas hipóteses admitidas, décimo terceiro, férias e terço constitucional, conforme entendimento do STF (Temas 551 e 916). A responsabilidade civil do Estado exige a comprovação de conduta, dano e nexo causal, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República.

A mera ocorrência de acidente de trabalho não comprova, por si só, a responsabilidade estatal, ausente demonstração de conduta omissiva ou culposa específica.

A fixação de honorários sucumbenciais deve observar os critérios do art. 85 do CPC, sendo vedado o arbitramento por equidade fora das hipóteses legais, conforme Tema 1.076 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 não se aplica a servidores contratados temporariamente sob regime jurídico-administrativo.

A nulidade de contrato temporário com a Administração Pública limita os efeitos jurídicos ao pagamento de salários, FGTS e verbas expressamente admitidas pelo STF, vedada a extensão de outras vantagens.

A responsabilidade civil do Estado depende da comprovação do nexo causal entre a conduta estatal e o dano, não sendo suficiente a mera ocorrência do acidente.

A fixação de honorários advocatícios deve observar os critérios legais do art. 85 do CPC, sendo excepcional o arbitramento por equidade.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.26.112978-7/001 - COMARCA DE SANTA LUZIA - 3ª VARA CÍVEL - APELANTE(S): -----

APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em < negar provimento ao recurso >.

DES. MARCELO RODRIGUES

RELATOR

Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR

V O T O

----- interpôs recurso de apelação contra a sentença (ordem 118) que, nos autos da Ação Ordinária movida em face do Estado de Minas Gerais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional referente a 2/12 avos do ano de 2021, julgando improcedentes os demais pleitos de indenização por estabilidade acidentária, horas extras, adicional noturno e danos morais.

Sustenta o recorrente (ordem 119), em síntese, possuir direito à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, conforme precedente deste Tribunal, mesmo tendo atuado sob regime de contrato temporário.

Alega, ainda, que o juízo a quo ignorou as conclusões do laudo pericial que apontavam irregularidades no pagamento de horas extras, adicional noturno e na concessão de intervalos.

Por fim, reitera o cabimento da indenização por danos morais, dada a sua dispensa em momento de vulnerabilidade.

Ausente o preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões à ordem 122.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o autor foi contratado temporariamente, nos termos do art. 37, IX da Constituição da República, para exercer a função de agente de segurança socioeducativo, no período de março de 2016 a 2019, com uma prorrogação até fevereiro de 2021 (ordens 5 e 6).

Contudo, em maio de 2019, sofreu acidente de trabalho, o que o levou a perceber o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até 12 de fevereiro de 2021 (ordens 9 e 14).

Seu contrato administrativo foi extinto em 5 de fevereiro de 2021 em função do término do prazo acordado, mas quando ainda se encontrava amparado pelo benefício previdenciário (ordem 15).

O apelante busca o reconhecimento da estabilidade acidentária, com base no art. 118 da Lei 8.213/91, ou a indenização substitutiva, em virtude do acidente de trabalho e da rescisão contratual após seu retorno.

Contudo, a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 é prerrogativa dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, aqueles com vínculo empregatício celetista. O contrato da apelante com o Estado possui natureza jurídico-administrativa, de caráter temporário e precário, não se confundindo com o regime celetista.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho não se estende aos servidores contratados por tempo determinado pela Administração Pública, em razão da natureza do vínculo. O término do contrato administrativo temporário ocorre em data predeterminada, sem que o afastamento por motivo de saúde ou acidente gere estabilidade que prolongue o vínculo.

Senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária movida contra o Município de Pará de Minas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão principal envolve a análise dos direitos da apelante, contratada temporariamente pelo Município réu, aos adicionais de insalubridade, horas extras, estabilidade acidentária e verbas rescisórias, considerando a legislação aplicável ao seu vínculo de trabalho. Discute-se também a responsabilidade do Município em relação ao acidente de trabalho e a eventual reparação por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Validade do contrato temporário: O contrato administrativo temporário foi celebrado dentro dos limites legais, conforme a Lei Municipal 4.618/2006, sendo regular e válido.

Adicional de insalubridade: A apelante não tem direito ao adicional de insalubridade, uma vez que a Lei Municipal 3.441/1997, que rege os contratos temporários, não prevê tal benefício, sendo este restrito aos servidores efetivos, conforme o regime jurídico aplicável.

Jornada de trabalho e horas extras: O pedido de horas extras foi indeferido, pois a Lei Municipal 4.618

/2006 veda a realização de jornada extraordinária para servidores temporários, não havendo autorização legal para o pagamento de horas extras.

Férias, 1/3 constitucional e 13º salário: As verbas rescisórias foram devidamente pagas pelo Município, conforme comprovado nos autos, razão pela qual o pedido da apelante foi considerado sem fundamento.

Estabilidade acidentária: A estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 não se aplica a servidores temporários, uma vez que o contrato da apelante tem natureza jurídica de vínculo administrativo precário, e a estabilidade é restrita a empregados sob o regime da CLT.

Danos materiais e morais: Não ficou comprovada a responsabilidade do Município pelo acidente de trabalho e não há elementos suficientes para a caracterização do dano moral, tampouco para justificar a reparação pecuniária. IV.

DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de previsão legal para o pagamento de adicional de insalubridade a servidores temporários impede o reconhecimento de tal direito.

A vedação legal à jornada extraordinária para servidores temporários impede o pagamento de horas extras, mesmo que a jornada tenha sido cumprida além do estipulado.

A estabilidade acidentária não se aplica a contratos administrativos temporários, por se tratar de vínculo precário.

A comprovação de nexo causal entre a ação ou omissão do Município é necessária para o reconhecimento da responsabilidade civil e a concessão de indenizações por danos materiais e morais, o que não restou demonstrado no caso em exame.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.404099-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2026, publicação da súmula em 26/02/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DISPENSA DURANTE AFASTAMENTO MÉDICO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INAPLICABILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por Agente Comunitária de Saúde contra sentença que julgou improcedente ação visando à reintegração ao cargo ou, subsidiariamente, indenização compensatória, sob alegação de dispensa ilegal durante afastamento médico. A apelante pleiteou, ainda, pagamento retroativo de salários, reconhecimento de estabilidade acidentária e adicional de insalubridade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de provas; (ii) definir se a autora, contratada temporariamente sob regime administrativo, tem direito à estabilidade provisória acidentária, à reintegração no cargo e ao adicional de insalubridade, ou, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada para especificar as provas que pretende produzir, deixa de fazê-lo no momento processual oportuno, operando-se a preclusão.

4. Os contratos temporários da Administração Pública regem-se pelo Direito Administrativo (CF/1988, art. 37, IX; Lei Municipal nº 2.570/2005), não sendo aplicáveis as normas celetistas que garantem estabilidade acidentária (Lei nº 8.213/1991, art. 118).

5. A dispensa do servidor temporário decorre do término do contrato e está submetida à conveniência e oportunidade da Administração, sem necessidade de processo administrativo.

6. O adicional de insalubridade exige comprovação por perícia técnica, a qual não foi produzida por inércia da parte, inexistindo fundamento para sua concessão. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: O servidor temporário contratado sob regime jurídico-administrativo não possui direito à estabilidade provisória acidentária prevista na CLT e na Lei 8.213/1991.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.198348-2/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2025, publicação da súmula em 31/10/2025)

Diante disso, não há que se falar em direito à estabilidade acidentária ou à correspondente indenização para o Apelante.

Para a análise dos demais pedidos, é necessário breve regressão histórica e legal.

Em regra, os cargos vagos da Administração Pública devem ser preenchidos por meio de concursos públicos (art. 37, inciso II, CR). Admite-se, em casos excepcionais, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, do referido diploma legal).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei 10.254, de 1990, instituiu o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, e estabelecia em seu art. 10 as hipóteses de contratação por tempo determinado.

Posteriormente, sobreveio a Lei 18.185, de 04 de junho de 2009, que alterou as regras quanto à contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A referida Lei Estadual 18.185, de 2009, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou, na ADI nº 1.0000.16.074933-9/000, a inconstitucionalidade do artigo 2º, incisos IV, V, VI, alíneas a, b, c, d e § 1º, e artigo 4º, incisos III, IV e § 1º, III e IV.

Contudo, ao modular os efeitos da ADI nº 1.0000.16.074933-9/000, no julgamento dos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, modulando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para 3 anos, a contar da publicação do julgamento dos embargos (1º.2.2018).

Portanto, considerar-se-ão válidos os contratos temporários celebrados com fundamento no artigo 2º, incisos IV, V, VI, alíneas a, b, c, d e § 1º, da Lei Estadual 18.185/09, celebrados até 26.4.2017, sendo que eles deverão ser rescindidos até 1º.2.2021.

Pois bem.

No caso concreto, o contrato vigorou de 3.4.2016 a 5.2.2021 (ordens 5 e 6). Neste contexto temporal, verificase a irregularidade da contratação, que ultrapassou o prazo para rescisão. Portanto, houve nulidade contratual. Assim, não havendo dúvida sobre a nulidade dos contratos, necessário averiguar quais os direitos do contratado, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No primeiro julgamento sob o regime de repercussão geral, RE 596.478, o STF, reconheceu a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei Federal 8.036, de 1990.

Reforçando este entendimento, e com sugestão de nova repercussão geral, houve apreciação da matéria pelo STF no RE 705140, que consolidou o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao concurso público enseja apenas o pagamento de salário e o depósito de FGTS: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Em novo julgamento no RE 765.320/MG, Tema 916, o STF consolidou o entendimento de que o servidor contratado a título precário por contrato administrativo, e que seja reconhecida a nulidade do contrato, tem direito apenas ao saldo de salário e FGTS.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG / MG, Relator(a): ministro Teori Zavascki, julgado em 15/9/2016, processo eletrônico DJe-203 divulgado em 22/9/2016 - publicado em 23/9/2016).

Por fim, no julgamento do Tema 551, o STF ainda reconheceu a extensão do direito ao décimo terceiro, férias e terço constitucional, firmando a seguinte tese:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Ainda no âmbito daquele tribunal, ficou decidido que o regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos 'servidores efetivos', sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG. (STF, Plenário. RE 1.500.990/AM, rel. min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.10.2024; repercussão geral - Tema 1.344; info 1157).

Deve ser registrado que as razões de decidir do Tema 551, para vedar a extensão de parcelas de 'servidores efetivos' ou mesmo de regime celetista, incidem igualmente para obstar qualquer extensão ou equiparação de regimes jurídicos em favor de servidores contratados temporários.

Logo, a partir do entendimento firmado pelo STF nestes paradigmas, qualquer contrato temporário de trabalho firmado com a Administração Pública que exceda o tempo razoável para a realização de concurso público e seja renovado sucessivamente, incide na nulidade do artigo 37, § 2º, da Constituição da República.

Decorre do reconhecimento desta nulidade que o contratado tem direito ao salário pelo período trabalhado, bem como o depósito do FGTS, férias, terço de férias e décimo terceiro.

Portanto, se a pretensão da parte autora objetiva o pagamento de vantagem pecuniária que não se inclui dentro daquelas mencionadas nos Temas 551 e 916 do STF e que seria típica de servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, não há como estender este direito àquele que foi contratado de forma temporária e cujas renovações e prorrogações contratuais desvirtuaram esta modalidade de ajuste, tornando irregular o vínculo entre as partes.

Logo, considerando que o recorrente requer o pagamento de horas extras, adicional noturno e intervalos, o pedido não merece guarida. Ressalto que o décimo terceiro já foi concedido em sentença.

Consequentemente, não há que se falar em indenização por danos morais, referentes ao acidente de trabalho e a rescisão contratual.

A responsabilidade civil do Estado, embora objetiva nos termos do art. 37, §6º, da CR, exige a comprovação do dano, da conduta (comissiva ou omissiva) do ente público e do nexo de causalidade entre ambos.

Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que o acidente de trabalho sofrido decorreu diretamente de uma conduta omissiva ou negligente específica do Estado, apta a afastar a alegação de culpa exclusiva da vítima e a configurar o nexo de causalidade. A mera ocorrência do acidente, por si só, não impõe o dever de indenizar sem a demonstração de responsabilidade do ente público.

No caso, não há provas concretas de repercussões extrapatrimoniais que extrapolem o mero dissabor, mormente quando recebeu devidamente o auxílio-doença.

Desse modo, não demonstrados os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, o pedido de indenização por danos materiais e morais também não merece acolhimento.

À luz destes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Quanto aos consectários da condenação, a sentença fixou os honorários sucumbenciais em R\$2.000,00 (dois mil reais), motivo pelo qual merece ajuste.

A matéria sobre honorários de sucumbência foi afetada em recurso repetitivo, conforme tema 1.076, e fixada tese nos seguintes termos:

Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e improvido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e arts. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.906.618/SP, relator ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16.3.2022, DJe de 31.5.2022).

A fixação de honorários configura matéria de ordem pública, podendo o magistrado rever seus critérios antes do trânsito em julgado da sentença. O que não caberia, segundo entendimento do STJ, seria esta modificação de ofício pelo Tribunal, quando não houver provocação pelo recurso próprio (REsp n. 1.811.792/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3.5.2022, DJe de 5.5.2022.)

Assim, os honorários sucumbências devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Custas e honorários recursais pelo apelante, estes últimos majorados em 2%, a teor do disposto no art. 85, §11, do CPC e Tema 1.059 do STJ, suspensos por força da justiça gratuita concedida.

JD MARCELO PAULO SALGADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "Negaram provimento ao recurso"